



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA

TRAMITAÇÃO DE:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 002/2020

RESOLUÇÃO N.º ____/20.

REQUERIMENTO N.º ____/20.

MOÇÃO N.º ____/20.

ASSUNTO:



LIDO EM EXPEDIENTE

SESSÃO 17/03/2020

B
Presidente da Câmara de Vereadores

APROVADO

SESSÃO 17/03/2020

B
Presidente da Câmara de Vereadores

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR:	Poder Executivo	X
AUTOR:	Poder Legislativo	

MOVIMENTAÇÃO

DA:	PARA	DATA	ASSIN. PRESID. COMISSÃO
MESA DIRETORA	Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	17/03/2020	<u>[assinatura]</u>
	Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação	17/03/2020	<u>[assinatura]</u>
	Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:	17/03/2020	<u>[assinatura]</u>

CONCLUSÃO:

APROVADO EM:

APROVADO COM EMENDAS EM ANEXO, EM:

REJEITADO EM:

17/03/2020.

//2020.

//2020.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Presidente da Câmara de Vereadores

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002 /2020 DE 13 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES MANTOVANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ZORTÉA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, submete a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, aos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, conselheiros tutelares, às funções gratificadas e aos subsídios dos agentes políticos, conforme legislação municipal.

§ 1º - O percentual de recomposição para os vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas e para as funções gratificadas, será de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) o que corresponde à inflação registrada pelo índice do INPC /IBGE, durante o período de março de 2019 até fevereiro de 2020, sendo que este índice deverá ser aplicado sobre o vencimento base dos servidores do mês de março de 2020.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, instituídos pela Lei Municipal nº 0480/2014 de 25 de março de 2014, serão automaticamente revistos por meio da recomposição concedida aos cargos do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º - O percentual de recomposição para os subsídios dos agentes políticos municipais, estabelecidos pelas Leis Municipais 0542/2016 e 0543/2016 de 15 de junho de 2016 e a Lei 0546/2016 de 27 de junho de 2016, será de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento) o que corresponde à inflação registrada pelo índice do INPC /IBGE, durante o período de março de 2019 até fevereiro de 2020, sendo que este índice deverá ser aplicado sobre o vencimento base dos servidores do mês de março de 2020.

§ 4º - O vencimento de que trata o "caput" deste artigo e os parágrafos anteriores corresponde ao vencimento base, sem considerar vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, bem como gratificações e quaisquer outras vantagens percebidas pelos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

APROVADO

SESSÃO 17 103 19020

Presidente da Câmara de Vereadores



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

Art. 2º - Caso, após a aplicação do percentual correspondente a revisão de que trata o artigo 1º da presente Lei, sejam constatados vencimentos que não atinjam o valor do salário mínimo fixado em Lei nacionalmente unificado, aplicar-se-á, o disposto no inciso IV, do artigo 7º, mais o § 3º, do artigo 39, ambos da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, pela Lei Federal nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, e pela Lei nº 11.738/2008 de 16 de julho de 2008 (Regulamenta Piso Nacional do Magistério).

Art. 3º - Para os cargos em que os vencimentos não alcancem o teto mínimo do salário vigente, os mesmos ficam amparados pela Lei nº 0445/2013 de 24 de abril de 2013.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Zortéa (SC)

Gabinete do Prefeito Municipal de Zortéa/SC, em 13 de março de 2020.

ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020 DE 13 DE MARÇO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS

Cumprimentando-os cordialmente, com a máxima vênua que os nobres Edis merecem, em obediência à Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação. Referido Projeto de Lei busca conceder a revisão geral anula de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, aos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, às funções gratificadas e aos subsídios dos agentes políticos, conforme legislação municipal.

Conforme se vislumbra, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado nos últimos doze meses (março de 2019 - fevereiro de 2020) divulgado pelo IBGE é de 3,92% (três vírgula noventa e dois por cento).

Destacamos por oportuno que o projeto de lei é enviado neste momento pelo fato de apenas agora o índice ser disponibilizado, sendo que requeremos assim que o mesmo seja votado já na próxima sessão, dia 17 de março de 2020, para que então referido reajuste já possa ser concedido aos servidores neste mês de março.

É de se destacar ainda, que era desejo do Poder Executivo conceder reajuste maior que acumulado dos últimos doze meses, no entanto por tratar-se de ano eleitoral tal conduta é vedada pela Legislação.

Assim sendo, baseado em referido índice, encaminho o presente Projeto de Lei para análise aprovação dos nobres Vereadores.

Gabinete do Executivo Municipal, em 13 de março de 2020.

ALCIDES MANTOVANI

PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer Nº: 003/2020

Projeto de Lei Ordinária Nº. 002/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas, bem como, emitir parecer quanto ao mérito sobre a matéria que se refere o Projeto de lei acima citado.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material e não encontrando óbices à deliberação, sendo entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

Parecer Favorável

Claudemir Fabiano

Membro

Ivanilda Kantovick

Relatora

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Parecer Nº: 003/2020

Projeto de Lei Ordinária Nº. 002/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – Fundamentação

Cabe a esta comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária de adequação ao Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual. Cabe analisar assuntos de caráter financeiros sobre tributação municipal, empréstimos públicos, celebração de contratos, ajustes e consórcios, além de análise que representem mutação patrimonial

Conclusão

O PL obedece aos requisitos Orçamentários e financeiros, não apresentando óbices à deliberação, sendo de entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

Parecer Favorável

Adão de Mattos

Membro

Joao do Nascimento

Relator

Valmir Alves

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:

Parecer Nº: 003/2020

Projeto de Lei Ordinária Nº. 002/2020

Autor: Poder Executivo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. O projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão Exarar Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e a execução de serviços em todas as áreas de atuação da administração pública municipal acompanhando a execução do Plano Diretor, Código de Obras e Postura, edificações, Código Ambiental, urbanização. Além de emitir parecer sobre a organização da estrutura da Administração Municipal, criação e extinção ou transformação de cargos, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos regimentais e legais quanto aos serviços e obras públicas nas áreas em que compreende. Esta Comissão não encontra óbices à deliberação, sendo assim estando o projeto de lei acima citado apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

Parecer Favorável

Alesandro Moro

Membro

Marcia Jung

Relatora

João do Nascimento

Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI n. 002/2020 de 13 de março de 2020

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Presidentes e demais vereadores membros das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores de Zortéa.

Breve Relatório

Trata-se do pedido de autorização legislativa para **REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Fundamentação

O Projeto de Lei em epígrafe atende o disposto na Constituição Federal (art. 37, X), na Legislação Municipal, em particular o Art. 64 da Lei Municipal n. 484/2014 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos e Salários do Município que assim ensina:

Art. 64. A remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada iniciativa privativa do Prefeito Municipal, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e se distinção de índices, estabelecida na forma da Lei n. 0407/2011 de 29/09/2011.

A Lei citada no art. 64 da Lei 484/2014 (Lei Municipal nº. 407/2011), altera a lei 0294/2007 que tinha primeiro de abril como data base para a revisão geral, passando a ser primeiro de março de cada ano com o novo diploma legal.

O presente projeto também respeita particularidades como a citada no § 1º do Art. 44 do Regimento Interno da Câmara Municipal que diz:

Art. 44. O subsídio mensal dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá eu valor revisado anualmente, observados os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observados para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

§ 1º. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, quando os agentes políticos de que trata este Regimento não farão jus à revisão geral que exceda de 1º de janeiro até a data da concessão.



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



A Lei Municipal nº. 480/2014 de 25 de março de 2014 também é respeitada e garante o mesmo percentual de reajuste dos servidores do executivo aos servidores do legislativo municipal.

O preceito constitucional, resguardado em específico pela Lei Orgânica Municipal em seu Art. 69, I, também é preservado, pois: Art. 69. *O Município instituirá planos de carreira [...]. § 1º São direitos dos servidores públicos, entre outros: I – vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo.*

Pela boa técnica legislativa, o projeto em epígrafe vem acompanhado de justificativa assinada pelo Chefe do Poder Executivo e também de Relatório de Impacto Financeiro assinado pela responsável pela Contadoria Municipal que, além de melhor subsidiar a análise dos Edis, atende preceito normativo trazido pela LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Uma vez preenchidos os requisitos legais, o parecer desta assessoria jurídica é pela legalidade do projeto em sua essência, cabendo aos nobres Vereadores, no entanto, a análise do mérito da matéria.

S.M.J, este é o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.


JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO – OAB/SC Nº 37022